

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

REF: RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 12/2020

AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA., sociedade de direito privado, inscrita sob CPNJ de número 19.172.264/0001-50, com endereço à Rua Silveira Martins, 2568, Sala 03, Cabula – Salvador – Bahia, neste ato representada por seu sócio-diretor FELIPE DA CRUZ MACIEL, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou, após já ter julgado e desclassificado a empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, por prover o Recurso incabível apresentado pela mesma, e julgar habilitada, ao arpejo das normas editalícias, após uma nova fase de julgamento, onde a empresa METROPOLIS apresentou novos documentos de habilitação (atestado de capacidade técnica e catalogo dos produtos).

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, a empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA deixou de cumprir as exigências contidas no subitem 8.1.2. do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital:

a) apresentar atestados, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares/compatíveis ao objeto da licitação.

Foi identificado que a empresa METROPOLIS não comprovou capacidade no atestado apresentado na primeira fase de julgamento, o fornecimento de produtos destinados a alimentação animal, nem mencionou quais produtos compatíveis ao objeto da licitação foram fornecidos a empresa que emitiu o Atestado, onde consta apenas a "prestação de serviços de vendas/entregas" de produtos para a "produção animal", que dessa forma, torna a empresa METROPOLIS uma Representante Comercial/Transportadora, e não um Fornecedor do objeto licitado.

Sendo assim, não fica comprovado a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, razão pela qual foi desclassificada/inabilitada na primeira fase de julgamento.

b) O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

b.1) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;

b.2) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;

A empresa METROPOLIS ofertou em sua proposta a marca NUTRIPISCIS SI CRESCIMENTO 32 para os itens 53 e 54, e a marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, porem ao analisar o catálogo apresentado na primeira fase de julgamento, não constam tais marcas ofertadas, sendo outro motivo cabível para a desclassificação da mesma. Como também, após ter seu Recurso provido e o certame retornado a fase de julgamento, apresentou um novo catálogo, mas que também não constava a ração ofertada em sua proposta da marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, sendo cabível novamente de desclassificação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a nova documentação apresentada pela empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente equivocada, à medida que, por óbvio, de acordo com o edital, a documentação para habilitação apresentada por qualquer licitante deverá atender a todas as especificações editalícias, o que não aconteceu neste caso.

Além de ferir os princípios do Decreto nº 10.024/2019 – Novo Regulamento do Pregão Eletrônico para envio antecipado dos documentos de habilitação, que de acordo com o Capítulo VII – Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação diz:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A Comissão Permanente de Licitações, agindo contra o que se exige o Edital e o novo Decreto nº 10.024/2019, ainda convocou a empresa METROPOLIS para que a mesma apresentasse novamente atestados que atendessem aos requisitos do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém a empresa não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido por esta Comissão.

Com estes fundamentos conclui que a empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, não atendeu as exigências do Termo de Referência do Edital 12/2020, e por isso foi desclassificada a princípio, e não poderia ter tido seu Recurso provido, e mesmo com o certame retornando a fase de julgamento, a mesma ainda assim, cometeu erro ao apresentar um novo catalogo de produtos na oferta dos itens 57 e 58.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador – BA, 12 de agosto de 2020.

Voltar